



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD) Nº 51/2024
(Art. 12, Inciso VII, Lei Federal nº 14.133/2021)
Licitações e Contratações Diretas

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO/ENTIDADE SOLICITANTE

Unidade Requisitante: Secretaria de Agricultura

Responsável pela solicitação: Jolvino Pedro Franchini

E-mail: agricultura@rodeio bonito.rs.gov.br

Telefone: (55) 3798-1155

1. DESCRIÇÃO/DETALHAMENTO DO OBJETO

Contratação de empresa para prestar serviços de horas máquina com Rolo Compactador de solo para atender as demandas da Secretaria da Agricultura e conforme Lei Municipal nº 1.905 de 07 de novembro de 1997, que dispõe sobre incentivos econômicos para instalação ou ampliação de empresas no município de Rodeio Bonito/RS.

2. GRAU DE PRIORIDADE DA CONTRATAÇÃO

Altíssima

Justificativa: Atender as altas demandas da Secretaria da Agricultura.

3. CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO

Serviço comum

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO

DISPENSA

5. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação justifica-se pela necessidade da contratação de empresa para a prestação dos serviços de horas máquina com rolo compactador, com objetivos de desenvolvimento, além de atender às necessidades operacionais da Secretaria da Agricultura, esta contratação fortalecerá a economia local e promoverá o crescimento sustentável de Rodeio Bonito/RS.

Destaca-se que a municipalidade possui Lei Municipal Nº 1.905, de 07 de novembro de 1997, que autoriza o Poder Executivo Municipal a auxiliar no custeio de despesas com incentivos econômicos e isenções fiscais para empresas que se instalem ou ampliem suas atividades no Município.

6. RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação de uma empresa para a prestação de serviços de horas máquina com Rolo Compactador, visando atender às demandas da Secretaria da Agricultura, deve observar uma série de resultados





ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

pretendidos para garantir a eficácia, eficiência e conformidade com as normativas vigentes. A seguir, descrevem-se os alguns resultados esperados:

- a) **Qualidade e Eficiência dos Serviços:** O Rolo Compactador deve operar em condições ideais, garantindo um compactamento eficiente e conforme as especificações técnicas requeridas para atender às necessidades específicas da Secretaria da Agricultura. A empresa contratada deve assegurar que todos os serviços sejam realizados com alta qualidade e em conformidade com os padrões técnicos estabelecidos.
- b) **Cumprimento dos Prazos:** Os serviços devem ser executados dentro dos prazos acordados no contrato. A empresa deve respeitar o cronograma estabelecido, evitando atrasos que possam impactar negativamente o andamento das atividades da Secretaria.
- c) **Impacto Ambiental e Sustentabilidade:** Todos os serviços devem ser realizados em conformidade com as normas ambientais vigentes, minimizando impactos negativos ao meio ambiente. A empresa deve adotar práticas sustentáveis sempre que possível, contribuindo para a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
01	Prestação de serviços de Rolo Compactador de solo munido de pé de carneiro, com no máximo 3 anos de uso, com peso operacional de no mínimo 12.000 kg, potência mínima de 160 Hp, largura de trabalho de no mínimo 2.000mm para realização de trabalhos em cascalheiras, compactação e solo e terraplanagem em geral, onde deverão estar inclusas as despesas com operador da máquina, abastecimento de combustíveis, transporte da máquina, peças e serviços.	Horas	160

8. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONTRATAÇÃO

Os serviços supracitados têm natureza de serviços comuns, decreto municipal nº 4.352/2023, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo contrato. A contratação será realizada por meio de dispensa de licitação, com critério de julgamento por menor **preço global**, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para a prestação dos serviços pretendidos os eventuais interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, bem como apresentar os seguintes documentos a título habilitação, nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I - Jurídica;

II - Técnica;

III - Fiscal, social e trabalhista;

IV - Econômico-financeira.



Av. do Comercio, 196 | CEP: 98360-000
Fone: 55 3798 1155 | fax: 55 3798 1184
E-mail: administracao@rodeio bonito.rs.gov.br
CNPJ: 87.613.204/0001-86



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Sugere-se para fins de habilitação, que a licitante comprove os seguintes requisitos:

a) ATESTADO (S) DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Não Sim

b) VISTORIA / VISITA TÉCNICA:

Não Sim Opcional Obrigatória

c) DOCUMENTO OFICIAL DO FABRICANTE:

Não Sim

d) LEGISLAÇÃO TÉCNICA APLICÁVEL:

Não Sim

e) AMOSTRA:

Não Sim

9. PRAZO DE ENTREGA / EXECUÇÃO

Prazo de Execução /Entrega: Conforme as necessidades da Administração Municipal.

10. LOCAL DE EXECUÇÃO/ ENTREGA

Locais diversos: Local definido na Ordem de Serviço.

11. DETALHAMENTO DA DESPESA E RECURSO

Origem do Recurso

Próprio

12. RECURSO ORÇAMENTÁRIO

Fonte do Recurso: 01

Projeto/Atividade: 2065

Elemento de Despesa: 33904801000000

13. PESQUISA DE PREÇOS

As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. A Lei nº 14.133/2021 exige a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração, por esses motivos:

Foi realizada pesquisa de preços pelo requisitante para atender o objeto especificado neste documento, conforme documentos anexos, sendo o valor estimado de **R\$ 58.080,00** (cinquenta e oito mil e oitenta reais), conforme art. 18, §1º, Inciso VI, da Lei nº 14.33/2021.

14. PREVISÃO DE DATA EM QUE DEVE SER CONTRATADO O OBJETO

Imediato, após realizado o procedimento licitatório.

15. VINCULAÇÃO OU DEPENDÊNCIA COM OUTRA DEMANDA



Av. do Comercio, 196| CEP: 98360-000
Fone:55 3798 1155 | fax: 55 3798 1184
E-mail: administracao@rodeiobonito.rs.gov.br
CNPJ: 87.613.204/0001-86



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

(X) Não

16. INDICAÇÃO DO GESTOR E FISCAL DO CONTRATO

Nome: Jolvino Pedro Franchini

Cargo: Secretário de Agricultura

E-mail: agricultura@rodeio bonito.rs.gov.br

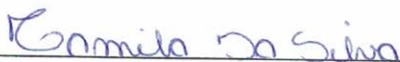
17. ANEXOS DO DFD

Anexo I – Lei Municipal nº 1.905 de 07 de novembro de 1997.

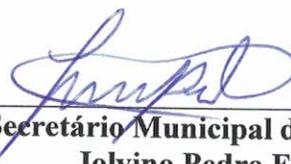
18. RESPONSÁVEL PELA DEMANDA – SETOR REQUISITANTE/DEMANDANTE

Submeto o presente Documento de Formalização de Demanda para avaliação.

Rodeio Bonito/RS, 20 de agosto de 2024.



Responsável pela Solicitação
Camila Da Silva



Secretário Municipal da Agricultura
Jolvino Pedro Franchini

19. AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Após criteriosa análise do objeto a ser contratado, assim como sua adequação ao interesse público municipal, cujas especificidades restaram devidamente comprovadas e cumpridas neste Documento de Formalização de Demanda, **DEFIRO** o pedido e **DETERMINO** a contratação do objeto constante neste documento termo por:

(X) DISPENSA

Encaminhe-se este expediente à Assessoria/Procuradoria Geral do Município para fins de verificar o cumprimento dos requisitos legais deste procedimento, circunstância em que este órgão poderá realizar as recomendações e ajustes necessários para, em seguida, ser encaminhado para formalização do processo de contratação.

Atentem-se os órgãos que sucederem este expediente para a prioridade de contratação indicada neste DFD, o qual resta **HOMOLOGADO**.

Rodeio Bonito/RS, 20 / 08 /2024.


Paulo Duarte
Prefeito Municipal





Portal de Legislação do Município de Rodeio Bonito / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.905, DE 07/11/1997

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS ECONÔMICOS E ISENÇÕES FISCAIS PARA EMPRESAS QUE SE INSTALAREM OU AMPLIAREM SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RODEIO BONITO (RS).

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Prefeitura do Município de Rodeio Bonito, poderá conceder incentivos econômicos e isenções fiscais de tributos municipais para empresas que se estabeleçam ou ampliem suas atividades no município, inclusive, concorrem a estes, incentivos de condomínios agropecuários, pequenas empresas rurais e associações de produtores rurais.

Art. 2º Os benefícios do artigo anterior poderão, também, ser concedidos a empresas que transfiram suas instalações para áreas determinadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO II - DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS E ISENÇÕES FISCAIS

Art. 3º Os incentivos econômicos e isenções fiscais a que se refere o artigo 1º se constituem isolada ou cumulativamente em:

- a) isenções de tributos municipais pelo prazo de até dez anos;
 - b) isenções de tributos municipais sobre a construção e ampliação das instalações;
 - c) provimento da infraestrutura para as instalações: terraplanagem; aterro; rede de água, esgoto e energia elétrica; iluminação pública e pavimentação de vias de acesso;
 - d) elaboração do projeto arquitetônico;
 - e) elaboração dos projetos hidráulico e elétrico;
 - f) assessoria para obtenção de financiamento;
 - g) doação de brita;
 - h) transporte, sem ônus, do material de construção e remoção de entulhos;
 - i) permuta de área de terras para a localização da empresa;
 - j) doação ou cessão temporária gratuita de linha telefônica;
 - k) doação de área de terras para a instalação do empreendimento;
 - l) aluguel de imóvel para a instalação de empresa por período determinado de no máximo 48 (quarenta e oito) meses, a partir da data de início do contrato; **(NR)** (redação estabelecida pela Lei nº 3.955, de 04.07.2017)
 - m) venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação; **(AC)** (acrescentada pela Lei nº 2.446, de 30.09.2004)
 - n) auxílio financeiro para a construção do prédio ou aquisição de equipamentos; **(AC)** (acrescentada pela Lei nº 2.446, de 30.09.2004)
 - o) cessão de uso de bens e equipamentos pelo prazo de até 20 anos; **(AC)** (acrescentada pela Lei nº 2.446, de 30.09.2004)
 - p) doação de bens e equipamentos; **(AC)** (acrescentada pela Lei nº 2.446, de 30.09.2004)
 - q) pagamento de despesas com o transporte de matéria prima, produção industrializada e outros, não podendo exceder, mensalmente, a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por empresa, limitado ao período de 12 meses. **(AC)** (acrescentada pela Lei nº 2.446, de 30.09.2004)
 - r) restituição de parcela de retorno do ICMS. **(AC)** (acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.449, de 04.05.2022)
- §1º** A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada mediante lei autorizativa específica. **(AC)** (acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.449, de 04.05.2022)

§ 2º Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado. **(AC)** (acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.449, de 04.05.2022)

§ 3º A restituição de parcela de retorno do ICMS limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do acréscimo que o município obtiver na participação do produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, a ser liberado em até 10 (dez) parcelas anuais e consecutivas, a contar do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, mediante a comprovação aferida através do setor fazendário, do movimento econômico gerado e a sua representatividade no valor adicionado e, por consequência, no índice de retorno do ICMS municipal. **(AC)** (acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.449, de 04.05.2022)

§ 4º As isenções de tributos municipais, terão como base, a geração de empregos, com fiscalização semestral pelo Município, como segue: ☞ **(Nota)** (Este é o original **parágrafo único**, renumerado para § 4º, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 4.449, de 04.05.2022)

- a) por 03 (três) anos, se contar com até 10 empregados;
- b) por 05 (cinco) anos, se contar com até 15 empregados;
- c) por 08 (oito) anos, se contar com até 20 empregados;
- d) por 10 (dez) anos, se contar mais de 20 empregados.

Art. 3º (...)

~~f) aluguel de imóvel para a instalação de empresa por período determinado de no máximo 36 (trinta e seis) meses, a partir da data de início do contrato; **(NR)** (redação estabelecida pela Lei nº 3.225, de 03.05.2011)~~

Art. 3º (...)

~~f) aluguel de imóvel para instalação de empresa por período determinado e no máximo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da data do início do contrato; (redação original)~~

Art. 4º Os incentivos concedidos, sob qualquer das formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional e não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do investimento direto feito pelas empresas beneficiadas. **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.449, de 04.05.2022)

~~**Art. 4º** Os benefícios previstos no artigo anterior não poderão atingir a importância superior a trinta e cinco por cento (35%) do total das imobilizações previstas no projeto. (redação original)~~

Art. 5º Os benefícios e isenções concedidos para a ampliação de atividades incidem, somente, sobre as ampliações efetivamente realizadas e sempre em concordância com o projeto do empreendimento aprovado a esta Lei.

CAPÍTULO III - DA CANDIDATURA AOS BENEFÍCIOS

Art. 6º A empresa interessada nos benefícios e nas isenções previstas nesta Lei, deverá requerê-los ao Prefeito, apresentando juntamente com o apropriado requerimento, os seguintes documentos:

- a) projeto do empreendimento;
- b) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- c) certidões negativas da Receita Federal, Estadual e Municipal;
- d) certidão negativa de protesto de títulos e documentos;
- e) certificados de regularidade de situação junto ao INSS e junto ao FGTS;
- f) certidões negativas de ações e execuções judiciais;
- g) atos constitutivos da empresa (Contrato Social ou Estadual), devidamente registrados ou arquivados na Junta Comercial.

§ 1º O projeto de que trata este artigo deve conter os tópicos:

- a) identificação da empresa;
- b) análise do mercado consumidor;
- c) origem da matéria-prima;
- d) dimensão física do empreendimento;
- e) cronograma das obras de instalação e operacionalização;
- f) inversão do projeto, com orçamento específico e origem dos recursos;
- g) financiamentos;
- h) organização e/ou empreendedores;
- i) experiência na atividade dos empreendedores;
- j) preservação do meio ambiente;

k) avaliação social;

§ 2º A Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, ao receber o despacho do Prefeito, poderá exigir outros documentos que julgar indispensáveis ou convenientes, bem como poderá, a seu critério, eximir a empresa da apresentação completa dos documentos relacionados no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO IV - DA ANÁLISE DO EMPREENDIMENTO E A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS E ISENÇÕES

Art. 7º É incumbência da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, analisar os projetos e através do parecer, submeter a decisão do Executivo Municipal, discorrendo sobre:

- a) quantidade de novos empregos diretos gerados;
- b) incentivos viáveis de concessão;
- c) caráter de continuidade, com vista à tecnologia empregada;
- d) necessidade de análise técnica especializada do projeto, caso for considerado complexo;
- e) considerações convenientes para a apreciação do executivo.

Art. 8º Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão consideradas pela SAIC, prioritariamente, projetos em função de:

- a) quantidades de novos empregos diretos gerados;
- b) projetos industriais;
- c) volume de utilização de matéria-prima local;
- d) empreendimento pioneiro;
- e) investimentos inadiáveis para suporte de operacionalização da empresa;
- f) agregação de novas indústrias diretamente vinculadas a atividade da proponente;
- g) mercado favorável à expansão iminente e contínua;
- h) experiência dos empreendedores na atividade;
- i) tecnologia empregada;

CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES, RESTRIÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES ÀS EMPRESAS BENEFICIADAS

Art. 9º O projeto do empreendimento aceito pela municipalidade se constitui, na íntegra, documento legal de compromissos assumidos pela empresa proponente, quando houver concessão, quer parcial ou total dos benefícios ou isenções previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A manutenção dos incentivos econômicos e isenções fiscais ficam condicionadas ao cumprimento pela empresa beneficiada dos compromissos constante do projeto e no despacho do deferimento.

Art. 10. A empresa proponente somente poderá usufruir dos incentivos e isenções após o deferimento do Poder Executivo.

Art. 11. A empresa deverá obedecer rigorosamente os prazos propostos no cronograma do Projeto de Empreendimento.

Parágrafo único. Os prazos do Projeto de Empreendimento poderão ser prorrogados pelo Executivo Municipal por um período máximo de 03 (três) meses, mediante a apresentação pela empresa, contendo exposição de motivos e documentos que comprovem a ocorrência de impossibilidade, antes de expirar o prazo de início de operacionalização da empresa previsto no mesmo projeto.

Art. 12. A Escritura Pública de Doação, relativa a área de terras prometida será outorgada após a total implantação do projeto, contendo as cláusulas de encargo, de condições e reversão, previstos nesta Lei.

Art. 13. Reverterão ao Patrimônio Municipal, livres de quaisquer ônus ou indenizações, os bens doados como incentivos, quando:

- a) houver utilização que contrarie a atividade constante no Projeto do Empreendimento, antes de dez (10) anos de operação;
- b) decorridos os prazos previstos no cronograma do Projeto do empreendimento, ou do artigo 11, parágrafo único, constatar-se irregularidade na execução;
- c) houver paralisação de obras de implantação ou ampliação, por tempo superior a dois (02) meses;

d) ocorrer extinção ou falência da empresa beneficiária, antes de dez (10) anos da instalação;

e) verificar-se omissão da integralidade dos investimentos ou da plena capacidade de produção e/ou da ocupação da mão-de-obra, previstos conforme o Projeto do empreendimento.

§ 1º A Empresa beneficiada incorrendo nas restrições previstas nesse artigo, além de sofrer a volta efetiva dos bens doados ao Patrimônio da Municipalidade, independentemente de interpelação judicial, ficará obrigada a ressarcir o Município pelos incentivos econômicos e as isenções fiscais concedidas, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros legais.

§ 2º As sanções impostas nesse artigo não afastam o direito de o Município, ainda mover ação reparatória civil contra a Empresa inadimplente, a qualquer tempo, pela prática de atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

§ 3º Comprovada qualquer irregularidade, o Poder Executivo concederá à Empresa três (3) meses para desfazer e retirar as benfeitorias e os bens de sua propriedade; findo o prazo, caracterizado está a renúncia do direito ao mesmo por manifesto desinteresse da Empresa, que passarão a integrar o Patrimônio Municipal, independentemente do ajuizamento de ação judicial ou do pagamento de indenização.

Art. 14. É vedado à empresa beneficiária transferir ou alienar bens oriundos dessa Lei, antes de decorridos dez (10) anos do início das operações da Empresa em plena capacidade de produção, conforme o Projeto do Empreendimento, salvo a anuência expressa e por escrito do doador.

Parágrafo único. A cláusula de inalienabilidade, prevista no *caput* deste artigo, fica suspensa exclusivamente para garantia perante instituições financeiras, para obtenção de financiamento necessário à implementação do empreendimento. **(AC)** (*parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.379, de 05.06.2012*)

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Deverão ser transcritas obrigatoriamente, na Escritura de Cessão ou de Doação celebrada nos termos desta Lei em cláusula expressa as condições dos artigos 13 e 14 sobre pena de nulidade absoluta do referido instrumento.

Art. 16. O Prefeito Municipal poderá expedir Decretos e Atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 17. As Empresas beneficiadas por disposições legais anteriores à vigência desta Lei, terão seus direitos adquiridos preservados enquanto cumpridas as formalidades constantes no ato de concessão dos benefícios, com base nas Leis que as concederam.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 200-A, de 10 de março de 1969, nº 202, de 10 de março de 1969, nº 808, de 14 de abril de 1988, nº 812, de 28 de abril de 1988, nº 1.221, de 29 de setembro de 1992, nº 1.335, de 24 de junho de 1993, nº 1.400, de 27 de outubro de 1993 e nº 1.454, de 10 de março de 1994.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rodeio Bonito, em 07 de novembro de 1997.

*Nilton Luiz Bellenzier
Prefeito Municipal*

Registre-se e Publique-se

*Altair Savoldi
Secretário da Adm. e Planej.*